

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11040/001.318/91-31

RECURSO No. : 104.515

MATERIA : IRPJ (MULTA) - EXS.: 1987 a 1990

RECORRENTE : SANTA TECLA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDA : DRF em PELOTAS/RS

SESSAO DE : 24 de janeiro de 1996

ACORDAO No. : 107-02.621

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DECORRENCIA. Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, inclusive as firmas e empresas individuais a elas equiparadas e as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos anualmente. A falta de apresentação enseja a aplicação da multa prevista no artigo 17 do D.L. 1.967/82, a qual deverá ser ajustada ao valor do imposto alterado em razão do que for decidido no julgamento do processo que lhe deu causa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA TECLA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa, em face do decidido no Acórdão no. 107-02.617, de 23/01/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 11040/001.318/91-31

ACORDAO Nº. : 107-02.621


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVO-CADA). Ausente o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11040.001318/91-31
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.621
RECURSO Nº.: 104515
RECORRENTE : SANTA TECLA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, contra a decisão prolatada às fls. 27/28, da lavra do Sr. Delegado (Substituto) da Receita Federal em Pelotas (RS), que sustentou em o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 10, pelo qual foi aplicada à recorrente a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1990, nos termos do disposto no artigo 17 do D.L. 1.967/82, cuja base de cálculo foi obtida a partir do imposto de renda-pessoa jurídica apurado junto ao processo nº. 11040.001311/91-92, em razão do arbitramento dos lucros nos referidos exercícios.

O lançamento sub-judice é, portanto, reflexo de semelhante procedimento, que resultou em exigência do IRPJ através de auto de infração formalizado junto ao processo acima referido.

Impugnação às fls. 16/18, pela qual a impugnante se reporta às razões apresentadas contra o lançamento do IRPJ, alegando, mais, que, não estava sujeita à apresentação das declarações porque se encontrava inativa.

Na decisão foi mantido o lançamento ao pressuposto de que a apresentação da declaração de rendimentos, no caso vertente, não obstante, tornou-se obrigatória.

O recurso encontra-se às fls. 30/33, em cujo arrazoadado a recorrente persevera nas razões impugnativas, cujo julgamento foi convertido em diligência através da Resolução nº 107-0.031, em Sessão de 11.08.93, para que fosse anexada a este processo a cópia da decisão de primeira instância referente ao julgamento do feito relacionado com o lançamento do IRPJ.

Esta Câmara, ao julgar o processo principal, cujo recurso recebeu o nº 106270, concluiu pelo seu provimento parcial, segundo os fundamentos esposados pelo Relator, cujo Acórdão recebeu o nº. 107-02.614, de 23/01/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº.: 11040.001318/91-31
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.621

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de processo formalizado em razão de lançamento reflexo sobre a pessoa jurídica recorrente, em face de lançamento "ex-offício" referente ao IRPJ, cujo valor serviu de base de cálculo à aplicação da multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios considerados.

Contra a pretensão fiscal relativamente ao lançamento formalizado junto ao processo principal, a pessoa jurídica manifestou-se frente a este Colegiado, e, conforme antes relatado, deu-se provimento parcial ao recurso.

Por conseguinte, todos os processos ditos decorrentes devem, necessariamente, face à íntima relação de causa e efeito entre eles e o principal e por coerência de tratamentos, receber o mesmo veredicto atribuído àquele.

Cabe, todavia, esclarecer à recorrente, que, não obstante, como alega em sua defesa, estivesse inativa, não consta que tenha sido baixada perante o Cadastro da Pessoas Jurídicas e encerrado suas atividades. Assim sendo, estava obrigada à apresentação das declarações de rendimentos houvesse ou não apurado imposto de renda a recolher, em obediência ao disposto no artigo 592 do RIR/80. Inobservada esta regra, cabível a aplicação da penalidade pertinente.

No caso dos autos há, contudo, que se reduzir a base de cálculo da referida multa, em razão do que foi decidido por esta Câmara no julgamento do recurso interposto junto ao processo principal, que, conforme relatado, foi provido parcialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 11040.001318/91-31
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.621

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao que foi decidido nesta instância no julgamento do processo que lhe deu causa.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

